



AMG 2026-008

11/06/2026

Para a GEL : Gerência Executiva da Lagoa

Att : Sr Leonardo Fernandes de Sá

Assunto: Solicitação de Retirada ou Realocação de bancas de jornais e revistas instaladas em logradouros públicos em desconformidade com a legislação municipal vigente, são elas:

Praça Sibelius (Rua Artur Araripe c/ Avenida Padre Leonel Franca) e Rua Artur Araripe c/ Rua Marquês de São Vicente, Gávea.

A Amagavea – Associação dos Moradores e Amigos da Gávea, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 30.500987/0001-74, com sede na Gávea, Rio de Janeiro, representativa dos moradores do bairro da Gávea, por meio da presente, expor e requerer o que segue.

A Amagavea vem, desde pelo menos 2018, conforme registra o ofício AMG2018-15, de 28 de agosto de 2018, encaminhado à Superintendência de Supervisão Regional da Zona Sul, pleiteando providências pela Prefeitura para a regularização das bancas de revistas instaladas de forma inadequada no bairro da Gávea, sem que até o presente momento tenha sido adotada qualquer medida concreta pelas autoridades municipais.

A presente notificação consolida os fundamentos das manifestações anteriores e os apresenta de forma sistematizada, visando dar maior efetividade ao pedido. As irregularidades constatadas referem-se especificamente a duas bancas de jornais e revistas, a saber:

1. Banca localizada na Praça Sibelius, na esquina da Rua Artur Araripe com a Avenida Padre Leonel Franca, Gávea.

Em fevereiro de 2025 registramos através do ofício AMG 2025-002, que gerou o Processo nº: SMF-PRO-2025/03800, solicitação remoção e ou realocação da banca situada na Praça Sibelius, com abaixo-assinado subscrito por mais de uma centena de moradores, demonstração da persistência e gravidade do problema, que compromete a segurança viária e o bem-estar da população local.

A banca encontra-se instalada em posição de esquina, comprometendo diretamente o triângulo de visibilidade necessário à segurança de pedestres e ciclistas que atravessam a faixa em direção à Avenida Rodrigo Otávio, expondo-os a elevado risco de atropelamento.

A presença do semáforo no local não assegura a segurança, haja vista ser frequente o desrespeito à sinalização por parte de condutores que avançam o sinal vermelho, aspecto em que uma criança foi atropelada no bairro.

Fotografias do local demonstram que as fachadas da banca são utilizadas preponderantemente como espaço de mídia out-of-home, com baixíssima atividade comercial de revenda de jornais e revistas, tal como autorizado pela municipalidade. Isto configura grave violação e desvirtuamento ao correto uso, gerando benefícios diretos à mídia out-of-home, em detrimento da população.



2. Banca localizada na Rua Artur Araripe, na esquina com a Rua Marquês de São Vicente, Gávea.

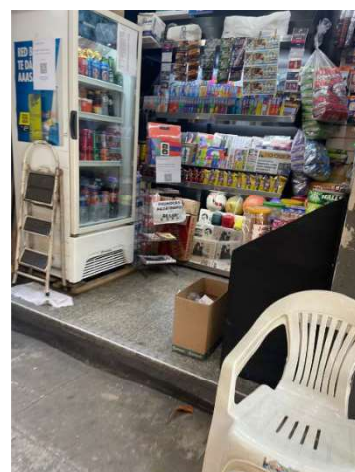
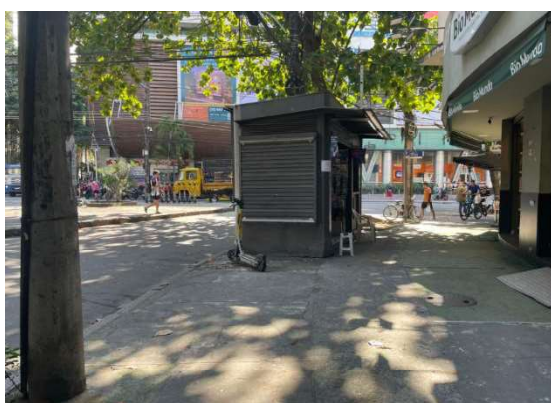
Esta banca obstrui a visão de pedestres e motoristas que transitam pelo cruzamento, especialmente de condutores que acessam a Rua Artur Araripe pela Rua Marquês de São Vicente.

A situação é agravada pela existência de escola e estabelecimento comercial na esquina, que geram intenso fluxo de pessoas e veículos.

Registra-se ainda o uso irregular da área frontal ou lateral à banca como estacionamento por motociclistas, sobrecarregando o local e dificultando a circulação de pedestres. Acidentes e quase-acidentes têm sido recorrentes, evidenciando o elevado risco que a instalação representa.

Além disto, pela posição, a visibilidade de motoristas que fazem curva pela Marques de São Vicente fica impedida, podendo colocar em risco à vida.

Diante do exposto, é inequívoco que a permanência das bancas nos locais atuais contraria a legislação vigente (Anexo 1) e compromete a segurança pública, sendo plenamente justificada a adoção das medidas administrativas cabíveis para a regularização da situação.





AMAGÁVEA – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E
AMIGOS DA GÁVEA

Diante do exposto, e considerando :

- (i) O elevado risco à segurança de pedestres, ciclistas e motoristas;
- (ii) A comercialização de produtos não autorizados
- (iii) O desvio de função das bancas de jornal e revistas, tendo como prioridade o uso das fachadas como mídia publicitária,

Esta Associação vem reiterar a Subprefeitura da Zona Sul que tome as medidas necessárias para:

- (i) Determinar a imediata remoção ou realocação das bancas irregulares
- (ii) Na alternativa de realocação, avaliar em conjunto com os órgãos competentes e Amagavea as alternativas que não venham prejudicar a mobilidade e visibilidade dos transeuntes.
- (iii) Proceder as ações de fiscalização pertinentes quanto aos produtos comercializados

Na certeza de que as providências necessárias serão adotadas em benefício da ordem urbanística e da segurança viária do bairro da Gávea, esta Associação se coloca à inteira disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 LUIZA MARIA BARBOZA CARNEIRO
Data: 11/06/2026 20:56:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente da AMAGÁVEA
Associação dos Moradores e Amigos da Gávea

Anexos:

Anexo 1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Anexo 2 – Ofício AMG2018-15, de 28/08/2018 (Notificação à Superintendência de Supervisão Regional da Zona Sul – bancas da Gávea).

Anexo 3 – Ofício AMG 2025-002, de 02/02/2025 (Notificação à Prefeitura – banca da Praça Sibelius).



Anexo 1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Lei Municipal nº 3.425/2002: diploma que disciplina a concessão de autorização e as normas para o funcionamento de bancas de jornais e revistas no Município do Rio de Janeiro. Referida lei: (i) prevê, em seu art. 8º, inciso I, que as bancas não poderão ser localizadas a menos de cinco metros das esquinas das fachadas; e (ii) estabelece, em seu art. 9º, que a autorização poderá ser cancelada ou a localização alterada por ato do Secretário Municipal de Fazenda sempre que a banca se torne prejudicial ao trânsito de pedestres, de veículos ou ao interesse público. Ambas as bancas se encontram em manifesta violação ao disposto na referida lei.

b) Decreto Municipal nº 49.290/2021 e Decreto Municipal nº 50.786/2022: o Decreto nº 49.290/2021 disciplina o posicionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, determinando que a face traseira apresente paralelismo com o alinhamento do logradouro, em contiguidade com o limite interno do meio-fio, ou com o alinhamento de edificação ou de qualquer elemento construído. O Decreto nº 50.786/2022, que aprofundou tal regulamentação, definiu como contiguidade o afastamento máximo de 15cm em relação ao limite interno do meio-fio ou à construção, mantido o paralelismo prescrito. A instalação em esquina, tal como verificada em ambos os casos notificados, viola diretamente estas normas.

c) Proibição de perturbação da visão dos motoristas: a legislação municipal veda expressamente que a localização de banca perturbe a visão dos condutores de veículos. A posição em esquina das instalações notificadas viola diretamente esta norma, colocando em risco a segurança viária.

d) Limite de ocupação da calçada: a estrutura não pode ocupar mais de 50% da largura da calçada, tampouco ser instalada sobre tampas de galerias ou infraestrutura de concessionárias, elementos frequentemente concentrados em esquinas.

e) Distância mínima entre bancas: o mesmo logradouro admite apenas uma banca a cada 400 metros lineares, regra aplicável inclusive quando as bancas estão em ruas distintas, com a distância medida passando pelas esquinas.

f) Normas de trânsito: cumpre registrar que, de acordo com as normas de trânsito, não é permitido estacionar veículos a menos de cinco metros de uma esquina, justamente para garantir a segurança de todos. A presença de banca de jornal em ponto de esquina representa risco ainda maior, considerando o intenso fluxo de trânsito na região.

g) Comercialização de produtos não autorizados — art. 2º da Lei Municipal nº 3.425/2002 e Decreto nº 42.689/2016: as fotografias que integram a presente notificação evidenciam, de forma incontestável, a comercialização de produtos que extrapolam o rol taxativo previsto no art.



2º da Lei Municipal nº 3.425/2002 e as ampliações admitidas pelo Decreto nº 42.689/2016.

Identificam-se, nas imagens, os seguintes itens em flagrante irregularidade: (i) refrigerador/expositora de bebidas fracionadas em funcionamento no interior da banca, sendo que o Decreto nº 42.689/2016 somente autoriza bebidas “não fracionadas”, vedando, portanto, a venda de latas e garrafas avulsas retiradas de geladeira; (ii) bolas e artigos esportivos; (iii) acessórios de celular expostos em painel próprio; (iv) sacolas e embalagens plenas de mercadorias diversas não identificadas como publicações.

Além disso, conforme expressamente disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 3.425/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 224/2020, a destinação de espaços da banca a mercadorias complementares não pode tornar secundária a exposição e a venda de jornais, revistas e publicações, o que, conforme demonstram as imagens, é flagrantemente desrespeitado.

h) Uso das fachadas como mídia out-of-home sem autorização específica — Lei Complementar nº 57/2021 (Publicidade Exterior) e art. 2º da Lei nº 3.425/2002: as imagens *registram que as fachadas de ao menos uma das bancas notificadas são utilizadas preponderantemente como suporte de mídia out-of-home, com a veiculação de peças publicitárias de empresas privadas (identificando-se, entre outros, painel de operadora de meios de pagamento ocupando integralmente a face frontal da banca). Tal uso: (i) contraria a finalidade da autorização precarística, que é exclusivamente a revenda de publicações; (ii) implica apropriação comercial do patrimônio público, sem qualquer contrapartida ao Município, mediante atividade não coberta pela autorização de banca.